



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº. 058 /2015

DA 3<sup>a</sup> COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processos nº. - 001115/15

Relator: Deputado Inácio Lobo

Cumprindo o que estabelece o art. 242, § 3º, do Regimento Interno, a Comissão de Orçamento, Finanças e Economia aprecia e oferece parecer sobre o aspecto formal e o mérito do presente Projeto de Lei nº 54/2015, encaminhado pelo Sr. Governador do Estado a esta Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas em 15.05.2015, através da Mensagem nº 25/2015, que trata das diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016.

Compõem a estrutura do sistema de planejamento e programação econômico-financeira da administração pública as leis que tratam do PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei de Orçamento Anual), conforme o disposto no Capítulo II (Dos Orçamentos), do Título IV (Da Tributação e do Orçamento), da Constituição Estadual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, introduzida pela Constituição Federal promulgada em 1988, visa oferecer maior transparência à Lei Orçamentária Anual (LOA), ao discutir e estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como as prioridades e metas da administração pública que deverão nortear a programação das despesas para o exercício financeiro seguinte. É sobre essa importante lei que esta Comissão apresenta seu parecer prévio.

Com a promulgação da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a estrutura, os objetivos e o escopo da LDO foram ampliados e são determinados tanto na Seção II, Capítulo II, Art. 4º, dessa Lei, como no



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

art. 176, § 2º, da Constituição Estadual, que repete as mesmas definições contidas em dispositivo semelhante da Carta Magna Federal.

Afirma o Senhor Governador que dentre os critérios adotados para a elaboração da Proposta em apreço, destacam-se:

- a) legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria;
- b) evolução histórica das finanças do Estado de Alagoas;
- c) reverência ao Programa de Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas;
- d) política fiscal com o objetivo de promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade da dívida pública e atrair novos investimentos privados ao Estado de Alagoas;
- e) compromisso da política fiscal em promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal e pública, tornando viáveis os investimentos em infraestrutura, a priori os investimentos previstos pelo Governo Federal por meio do Programa de Aceleração do Crescimento como o Canal do Sertão; e
- f) avanço na direção de um regime fiscal responsável e a promoção de mudanças institucionais visando o equilíbrio fiscal estipulando metas de obtenção de resultado primário.

Segue, ainda, afirmando que após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado de Alagoas avançou na direção de um regime fiscal responsável, consolidando essa trajetória com mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal de longo prazo cuja meta de obtenção de resultado primário tem sido cumprida.

Salienta que as metas fiscais consignadas no **Anexo II** têm como alvo o resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2015 e indicam, ainda, aquelas previstas para 2016 e 2017, criando condições necessárias para a redução gradual do endividamento público líquido em relação à Receita Corrente



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

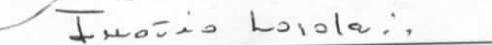
Líquida. Para isso serão, anualmente, estabelecidas metas de resultado primário com a finalidade de garantir a solvência intertemporal da dívida pública.

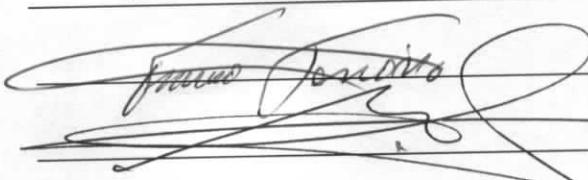
Assim sendo, uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal, jurídica e financeira que possa ser levantado contra a propositura, e já que a proposta se ajusta perfeitamente à realidade, só nos resta recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 681, de 2014, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,<sup>30</sup>  
de julho de 2015.

  
Presidente

  
Terezio Lins  
Relator

  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_